



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.490, DE 2019
(Da Sra. Luiza Erundina)

Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 4º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 4º da Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 3º Conselho Deliberativo Federal é composto pelos seguintes membros designados pelo Ministro de Estado da Justiça:

I - um representante da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos;

II – um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública;

III - um representante da Secretaria Nacional de Justiça;

IV - um representante do Departamento de Polícia Federal;

V - um representante do Ministério Público Federal;

VI - um representante do Poder Judiciário Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um representante de entidade não governamental com atuação na proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, indicado pelo Secretário de Estado de Direitos Humanos;

VIII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

IX - um representante da Associação Brasileira das Organizações Não Governamentais (ABONG);

X - um representante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e

XI - um representante do Movimento Nacional dos Direitos Humanos (MNDH).”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 9.807/99 foi criada tendo como uma de suas finalidades a de instituir programas de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas. Estabeleceu a Lei, em seu artigo 4º, que estes programas serão organizados pela União, Estados e Distrito Federal, e serão dirigidos por um conselho deliberativo, em cuja composição

deverão estar, necessariamente, representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e com a defesa dos direitos humanos.

É exatamente neste ponto que se apresenta como conveniente e oportuno o presente projeto de lei.

Com efeito, a partir desta propositura, pretende-se reforçar o espírito norteador do legislador ordinário, que previu a participação de entidades representativas da sociedade civil nos conselhos deliberativos dos programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas.

De fato, embora a "mens legislatoris" privilegiasse a participação da sociedade civil, o texto legal não se preocupou em disciplinar qual seria a composição do Conselho Deliberativo Federal.

Desse modo, objetiva este projeto conferir concretude ao artigo 4º da Lei o. 9807/99, especificamente no que se refere à competência da União, discriminando os membros que deverão compor o aludido Conselho Deliberativo Federal, com especial ênfase aos representantes de entidades da sociedade civil, como a OAB, A CNBB, a ABONG e o MNDH.

Assim, apresento esta propositura com o intuito de incentivar a participação popular na esfera administrativa, acreditando e confiando em sua aprovação pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2019.

Deputada LUIZA ERUNDINA
PSOL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva

colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

.....

Art. 4º Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

§ 1º A execução das atividades necessárias ao programa ficará a cargo de um dos órgãos representados no conselho deliberativo, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 2º Os órgãos policiais prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução de cada programa.

Art. 5º A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

- I - pelo interessado;
- II - por representante do Ministério Público;
- III - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;
- IV - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;
- V - por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

§ 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

I - documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II - exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
